



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.011 - DF (2022/0185201-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO POSTO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
ADVOGADO : GABRIELA LEÃO FERNANDES - DF064455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROTOCOLO EM INSTÂNCIA DIVERSA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.010 DO CPC/15. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES SIMILARES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Embargos à execução, opostos em 22/3/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se configura erro grosseiro a interposição de recurso de apelação diretamente em segunda instância, uma vez que o art. 1.010 do CPC/15 estabelece que a apelação será interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau.

3. O respeito às formalidades essenciais com que o processo e o procedimento devem ser conduzidos proporciona segurança jurídica às partes e eficiência ao Poder Judiciário (arts. 8º do CPC/15 e 37 da CF/88).

4. Precedentes desta Corte no sentido de que ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (I) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (II) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão (REsp 1.133.447/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2012).

5. Extraí-se, pois, que o fato de existir disposição expressa no Código de Processo Civil, em relação à norma a ser seguida pelos operadores do Direito, deve ser fator de consideração na análise da configuração ou não de erro grosseiro.

6. Da leitura atenta ao *caput* do art. 1.010 do CPC/15, percebe-se que a apelação deverá ser interposta perante o Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a interposição de apelação diretamente no segundo grau de jurisdição acarreta erro grosseiro, que não suspende ou interrompe o prazo processual, impedindo o conhecimento do recurso extemporaneamente interposto.

7. Hipótese em que, contra a sentença que julgou improcedente o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado em embargos à execução, o recorrido interpôs recurso de apelação na segunda instância. Necessidade de reforma do *decisum* que superou a admissibilidade recursal.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual a fim de não conhecer do recurso de apelação interposto pelo recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.011 - DF (2022/0185201-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO POSTO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
ADVOGADO : GABRIELA LEÃO FERNANDES - DF064455

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO ALENCAR, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Recurso especial interposto em: 4/3/2022.

Concluso ao gabinete em: 4/7/2022.

Ação: embargos à execução, opostos por JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO em face de CONSTRUTORA ALENCAR LTDA ME, contra processo de execução que tem por objeto a cobrança de nota promissória.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJDF deu provimento ao agravo interno interposto pelo recorrido, a fim de reformar a decisão unipessoal agravada e admitir a apelação que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. EQUÍVOCO. SEGUNDA INSTÂNCIA. PRAZO RECUSAL. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. IRDR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. O equívoco na apresentação da apelação diretamente ao Tribunal não caracteriza erro grosseiro impeditivo da admissão do recurso, se o apelante for intimado para regularizá-lo, cumprir a determinação no prazo assinalado e desde que observado o prazo processual e mantidas as mesmas razões recursais.

2. Inadmitir a apelação equivocadamente distribuída diretamente na segunda instância, mas dentro do prazo recursal, ensejaria excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalismo, incompatível com o direito instrumental contemporâneo e que vai de encontro aos princípios da cooperação, da celeridade e da economia processual. Precedente deste Tribunal.

3. O processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas requer a similaridade do caso concreto com os acórdãos paradigmas.

4. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ fl. 543)

Recurso especial: alega violação ao art. 1.010 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta caracterizar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação diretamente no segundo grau de jurisdição.

Aduz que o conhecimento de recurso protocolado em local diverso do determinado pela literalidade da legislação viola as normas infraconstitucionais.

Considerando o suposto erro grosseiro, pugna pelo reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.011 - DF (2022/0185201-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AUTO POSTO ALENCAR LTDA

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

RECORRIDO : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO

ADVOGADO : GABRIELA LEÃO FERNANDES - DF064455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROTOCOLO EM INSTÂNCIA DIVERSA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.010 DO CPC/15. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES SIMILARES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Embargos à execução, opostos em 22/3/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se configura erro grosseiro a interposição de recurso de apelação diretamente em segunda instância, uma vez que o art. 1.010 do CPC/15 estabelece que a apelação será interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau.

3. O respeito às formalidades essenciais com que o processo e o procedimento devem ser conduzidos proporciona segurança jurídica às partes e eficiência ao Poder Judiciário (arts. 8º do CPC/15 e 37 da CF/88).

4. Precedentes desta Corte no sentido de que ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (I) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (II) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão (REsp 1.133.447/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2012).

5. Extraí-se, pois, que o fato de existir disposição expressa no Código de Processo Civil, em relação à norma a ser seguida pelos operadores do Direito, deve ser fator de consideração na análise da configuração ou não de erro grosseiro.

6. Da leitura atenta ao *caput* do art. 1.010 do CPC/15, percebe-se que a apelação deverá ser interposta perante o Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a interposição de apelação diretamente no segundo grau de jurisdição acarreta erro grosseiro, que não suspende ou interrompe o prazo processual, impedindo o conhecimento do recurso extemporaneamente interposto.

7. Hipótese em que, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução, o recorrido interpôs recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação na segunda instância. Necessidade de reforma do *decisum* que superou a admissibilidade recursal.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual a fim de não conhecer do recurso de apelação interposto pelo recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.011 - DF (2022/0185201-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTO POSTO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
ADVOGADO : GABRIELA LEÃO FERNANDES - DF064455

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se configura erro grosseiro a interposição de recurso de apelação diretamente em segunda instância, uma vez que o art. 1.010 do CPC/15 estabelece que a apelação será interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau.

1. DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO NO SEGUNDO GRAU E DA CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO

1. O processo deve ser compreendido como instrumento adequado e efetivo na busca da realização dos direitos materiais pleiteados em Juízo (art. 4º do CPC/15).

2. Com efeito, embora o processo atinja finalidades que transcendem sua natureza processual, para sua realização é necessário seguir um determinado procedimento. É claro que tal procedimento se desenvolve com respeito aos direitos e garantias fundamentais; nada obstante, a instrumentalidade com que é conduzido também deve ser respeitada (art. 1º do CPC/15).

3. Inclusive, a forma legal com que praticado o ato processual proporciona segurança jurídica às partes e eficiência ao Poder Judiciário (arts. 8º do CPC/15 e 37 da CF/88).

4. Nesse sentido, não se pode esquecer que o advogado presta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF/88) e deve desempenhá-lo de maneira perita, com a devida atenção e preocupação aos ditames legais.

5. Quanto ao respeito às necessárias formalidades legais, essa Corte já se manifestou e decidiu, por exemplo, (I) pela inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas “para relevar a intempestividade da apelação ainda que protocolada no prazo legal, mas em vara de comarca diversa daquela onde tramitam os autos, por constituir erro grosseiro” (AgRg no AREsp n. 422.485/MG, Terceira Turma, DJe 9/10/2014); e (II) pela deserção do recurso de apelação quando o comprovante de complementação do preparo foi encaminhado para o Juízo de primeiro grau (Aglnt no AREsp 1.287.976/GO, Terceira Turma, DJe 30/8/2019).

6. Na mesma toada, considerou erro grosseiro tanto o protocolo de petição perante Juízo diverso de onde deveria ter sido apresentado o recurso, ao verificar que a parte apresentou contestação no Juizado Especial Civil ao invés de apresentá-la na Justiça Comum (AgRg no AREsp 3.189/RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2011); quanto o protocolo de recurso em instância diversa daquela que deveria ser apresentado, ao confirmar o protocolo de agravo de instrumento perante o Juízo de primeiro grau, quando este deveria ter sido apresentado perante o respectivo Tribunal (AgRg no Ag 1.238.003/ES, Quarta Turma, DJe 23/11/2010 e Aglnt no REsp 1.740.517/PR, Terceira Turma, DJe 21/8/2019).

7. Inclusive, esta Relatora, antes mesmo da promulgação do CPC vigente, buscando padronizar as decisões acerca do tema, decidiu que ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (I) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (II) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão (REsp 1.133.447/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2012).

8. Veja-se também o posicionamento doutrinário:

*[...] haverá erro grosseiro sempre que não houver dúvida objetiva. Quando, todavia, existir divergência doutrinária e jurisprudencial, ou se a própria lei ou o juiz se equivocarem, a dúvida será objetiva e, consequentemente, não se poderá falar em erro grosseiro (CHAIM JORGE, Flávio. *Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 226-232).*

9. Desse modo, é possível extrair dos precedentes expostos que o fato de existir disposição expressa no Código de Processo Civil, quanto à norma a ser seguida pelos operadores do Direito, deve ser fator de consideração na análise da configuração ou não do erro grosseiro.

10. No que tange ao recurso de apelação, o Código de Processo Civil é cristalino a prever que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

11. Da leitura atenta ao diploma processual, percebe-se que a apelação deverá ser interposta perante o Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual, a interposição do recurso de apelação diretamente no segundo grau de jurisdição acarreta erro grosseiro, que não suspende ou interrompe o prazo processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedindo o conhecimento do recurso extemporaneamente interposto.

12. No ponto, acrescenta-se que “o protocolo do recurso no juízo diverso, apesar de ocorrido dentro do prazo legal, não tem o condão de afastar a intempestividade, caso a correção do equívoco se dê após o decurso do prazo recursal” (AgInt no AREsp 1.070.935/PE, Terceira Turma, DJe 12/2/2021).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

13. Consta do acórdão recorrido que, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução, o recorrido interpôs recurso de apelação diretamente na segunda instância, gerando o processo de nº 0705549-46.2021.8.07.0000 (e-STJ fl. 550).

14. Nada obstante, o Tribunal de origem determinou que fosse regularizada a distribuição do recurso. Após o cumprimento do determinado pelo recorrido, o TJDFt conheceu e desproveu a apelação interposta.

15. Nos termos do exposto, configura erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em segunda instância, uma vez que o art. 1.010 do CPC/15 estabelece que a apelação será interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau. Trata-se, pois, de vício impassível de ser suprido por meio do princípio da instrumentalidade das formas.

16. Assim, diante da constatação de erro grosseiro, deve ser provido o especial para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do recurso interposto pelo recorrido.

17. Diante da análise do mérito em que foi acolhida, no ponto, a pretensão dos recorrentes, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão estadual a fim de não conhecer do recurso de apelação interposto pelo recorrido.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0185201-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.009.011 / DF

Números Origem: 07067382720198070001 07375058220188070001 7067382720198070001
7375058220188070001

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO ALENCAR LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
ADVOGADO : GABRIELA LEÃO FERNANDES - DF064455

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.